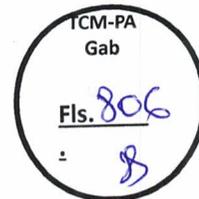




ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012013-00



62

VOTO

Após a apresentação da defesa, entende a 2ª Controladoria que permanecem as falhas relativas a remessa intempestiva da LOA e do Balanço Geral; Divergência entre o saldo final apresentado no exercício de 2012 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2013; Conta "Agente Ordenador" no valor de R\$2.228.421,27; Descumprindo do art. 20, Inciso III, alínea "b" da LRF (gasto com pessoal do poder executivo, aplicando 68,11% da RCL do exercício); Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais; Ausência de processos licitatórios.

- A falha relativa ao descumprimento do art. 20, Inciso III, alínea "b", da LRF(gastos com pessoal do poder executivo), será tratada nas contas de governo.
- O Ordenador faleceu em 2016, entretanto, a Citação e a defesa foram realizadas anteriormente ao fato.

Assim e por tudo o mais que dos autos consta, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto pela **não aprovação** das contas de **Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade de **João Gomes da Silva**, face a conta "Agente Ordenador", ausência de processos licitatórios e falhas graves apontadas pela CGU (Controladoria Geral da União). Devendo o seu espólio ou herdeiros efetuar o seguinte recolhimento:

- **Aos cofres municipais**, no prazo de **60(sessenta) dias**, com base no § 5º, do art. 287, do RI/TCM/Pa.¹.

1 § 5º, Art. 287, do RI/TCM – O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012013-00



63

- R\$ 2.228.421,27, relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado, nos termos do art. 282, I, “b” do RI/TCM/PA.

- Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

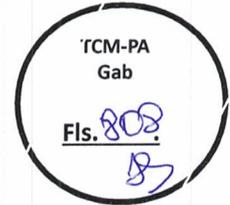
É o Voto.

Belém, 16/11/2017.


Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Cezar Colares



DATA: 25.01.18

PROCESSO N° 1140012013-00 (05 Volumes)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Goianésia do Pará

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício: 2013

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

À Secretaria Geral

De ordem do Conselheiro Cezar Colares, encaminho o processo em referência, com duas vias do Relatório e Ato já assinados, que refletem a decisão adotada na Reunião Plenária do dia 31.08.17 (Contas de Governo) e 16.11.17 (Contas de Gestão) para as demais providências necessárias à sua eficácia.

Atenciosamente,

Luzinete de Lima Solon
Gabinete do Conselheiro Cezar Colares